

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA

N.º DO PROCESSO	2638/17.8T9BRG	DATA DA DECISÃO	18-12-2019
JUÍZO	Braga - Juízo Central Criminal	UNIDADE ORGÂNICA	Juiz 1
ÁREA PROCESSUAL	Criminal		
TÍTULO	Acórdão		
RELATOR	Marlene Fortuna Rodrigues		
DESCRITORES	Princípio ne bis in idem Crime de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada Crime de injúria agravada Crime de ameaça agravada Crime de dano qualificado Concurso de crimes		
SUMÁRIO	<p>I - O princípio do <i>ne bis in idem</i> tem por finalidade obstar a uma dupla submissão de um indivíduo a um mesmo processo, por um lado, tendo em vista assegurar a sua paz jurídica e, configurando, de outro passo, uma limitação ao poder punitivo do Estado.</p> <p>II - Sendo assim, tentativa de ofensa à integridade física qualificada existirá quando o destinatário da adequada acção de ofensa consegue desviar-se do agressor impedindo tal ocorrência.</p> <p>III - As expressões (...) são injuriosas uma vez que atingem a sua dignidade individual expressa no desrespeito pela honra e consideração que lhes são devidas, uma vez que são consideradas ultrajantes para qualquer agente de autoridade.</p> <p>IV - A acepção jurídico-penal (...) é mais rigorosa e estrita, devendo ser entendida como a exteriorização feita por uma pessoa a outra da intenção de lhe causar um mal previsto e punido criminalmente. O bem jurídico protegido por este tipo legal será, pois, a liberdade de decisão e de acção, a liberdade de autodeterminação pessoal e o sentimento de segurança ou tranquilidade.</p> <p>V - A destruição da coisa determina a perda da utilidade da coisa e implica geralmente o sacrifício da sua substância; a danificação abarca as agressões à substância ou integridade física da coisa que não atinjam o limiar da destruição; a desfiguração compreende as agressões à integridade física que alteram a imagem exterior da coisa; a inutilização da coisa abrange as agressões que reduzem a utilidade da coisa segundo a sua função.</p> <p>VI - Valem (...) todas as considerações tecidas, com (...) resoluções diferentes (...) por parte do arguido, relativamente a cada um dos actos que praticou, sendo estes actos ainda passíveis de diferentes juízos de censura jurídico-penal, por afectarem de forma autónoma diferentes bens jurídicos em concreto daqueles que a norma visa proteger.</p>		
DECISÃO EM TEXTO INTEGRAL			
Acordam as Juízes que compõem o Tribunal Colectivo:			

I. Relatório

O Ministério Público acusou, em processo comum e com a intervenção do tribunal colectivo, o arguido:

J.A.M.A., filho de A.A.F.V.B.A. e de T.J.C.M., natural de Arcozelo, Barcelos, nascido a xx.xx.xxxx, xxxxxxxxxxxx, actualmente detido no Estabelecimento Prisional de Coimbra.

Imputando-lhe a prática de factos passíveis de integrar a previsão típica de:

- 6 (seis) crimes de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 22.º, 23.º, 143.º, n.º 1, 145.º, n.ºs 1, al. a) e 2, com referência à al. l) do n.º 2 do art. 132.º, todos do Código Penal;

- 5 (cinco) crimes de injúria agravada, p. e p. pelos art. 181.º, n.º 1 e 184.º, com referência à al. l) do n.º 2 do art. 132.º, todos do Código Penal;

- 1 (um) crime de ameaça agravada, p. e p. pelos art. 153.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, als. a) e c), com referência aos arts. 131.º e 132.º, n.º 2, al. l), todos do Código Penal;

- 5 (cinco) crimes de coacção agravada, p. e p. pelos arts. 154.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, als. a) e c), com referência aos arts. 131.º e 132.º, n.º 2, al., todos do Código Penal;

- 1 (um) crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143.º n.º 1, 145.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, com referência à al. l) do n.º 2 do art. 132.º, todos do Código Penal;

- 1 (um) crime de resistência e coacção sobre funcionário, p. e p. pelo art. 347.º, n.º 1, do Código Penal;

- 1 (um) crime de dano, p. e p. pelo art. 212.º, n.º 1, do Código Penal.

*

O arguido não contestou nem arrolou testemunhas.

*

Após o despacho que designou dia para julgamento não ocorreram nulidades, mostrando-se válida e regular a instância.

*

Procedeu-se seguidamente à audiência de discussão e julgamento.

*

Em 18.12.2019, o tribunal comunicou aos sujeitos processuais a existência de uma alteração da qualificação jurídica dos factos.

II. Fundamentação de facto

2.1. Factos provados

Com interesse para a decisão da causa, mostram-se provados os seguintes factos:

1. No dia 29 de Junho de 2017, o arguido J.A.M.A. encontrava-se recluso na cela n.º 6 do pavilhão D, do Estabelecimento Prisional Regional de Braga, área desta comarca.

2. À data dos factos, os ofendidos V.M.C.F., N.D.S.F.S, J.M.G.M., A.A.F.C.P. e J.A.R.G. exerciam funções de guardas prisionais no aludido Estabelecimento Prisional.

3. E o ofendido J.A.G.L. exercia funções de chefe principal do corpo da guarda prisional.

4. No referido dia, pelas 19h20m, o ofendido V.F. deslocou-se à cela do arguido e abriu-a.

5. Nessa ocasião, sem que nada o fizesse prever, o arguido saiu da cela e com o joelho partiu em dois o cabo de madeira de uma vassoura/esfregona que trazia consigo, ficando na posse de dois

paus afiados.

6. Acto contínuo, abeirou-se do guarda V.F. e fez um movimento para o espetar na zona frontal do corpo com os ditos paus.

7. Todavia, nesse momento, foi agarrado pelo recluso M.J.Q.F..

8. Por esse motivo, o ofendido logrou fugir e fechou o gradão com o ferrolho.

9. Entretanto, o arguido conseguiu libertar-se e começou a bater no vidro ao mesmo tempo que proferia as seguintes expressões ao ofendido “és um filho da puta, não vales nada, só tens os braços grossos, mas não me metes medo, vou matar-te, fazeis greve e nós é que ficamos sem tabaco.”.

10. O arguido previu e quis molestar fisicamente o ofendido V.F. com os ditos paus, não ignorando que estava na presença de um guarda prisional que se encontrava no exercício das suas funções, o que só não logrou conseguir por razões alheias à sua vontade.

11. Ao proferir as referidas expressões de forma audível, explícita e de viva voz, o arguido pretendeu também ofender a honra, dignidade, bom nome e consideração de V.F. e amedrontá-lo, também, perturbando-o na sua paz individual, fazendo-o temer pela própria vida, apesar de saber que se tratava de um guarda prisional que se encontrava no exercício das respectivas funções.

12. Face ao comportamento do arguido, nesse mesmo dia, pelas 20h15m, o chefe principal J.L. e os guardas N.S., J.M., A.P. e J.G. dirigiram-se à sobredita cela com o fito de o transferir para outra cela a fim de o mesmo ser colocado em medida cautelar.

13. Nessa altura, o guarda J.L. deu-lhe ordem para arrumar os seus pertences.

14. Desagradado com tal ordem, o arguido colocou uma cadeira no beliche ali existente e subiu para o mesmo.

15. Acto contínuo, segurou a dita cadeira e com o seu auxílio fez movimentos para atingir o

corpo dos cinco ofendidos, que conseguiram desviar-se, ao mesmo tempo que lhes dizia “venham cá seus filhos da puta ver se me conseguem tirar daqui, se entrarem aqui dentro mato um”.

16. Após uma conversa, o arguido atirou a dita cadeira para o chão e desceu do beliche, altura em que o chefe principal J.L. entrou na cela.

17. De imediato, o arguido empurrou-o contra o beliche, provocando-lhe ferimentos no braço direito, e saiu para o pavilhão, retirando da sua roupa interior uma caneta.

18. Nessa ocasião, o arguido foi manietado pelos ofendidos.

19. Após, os ofendidos lograram imobilizar o arguido, algemaram-no e conduziram-no à cela.

20. Durante o trajecto, o arguido dirigiu aos cinco ofendidos as seguintes expressões “quando me tirarem as algemas vou foder um, filhos da puta, cabrões, não valem um caralho”.

21. Após a cela ter sido fechada, o arguido disse “vou incendiar a cela” e, acto contínuo, partiu o lavatório e a sanita, no valor de € 25,00 (vinte e cinco euros) e € 29,00 (vinte e nove euros), respectivamente, rebentando o tubo da água, provocando uma inundação no pavilhão, e com recurso aos pedaços das louças partidas, o vidro da janela, no valor de € 24,00 (vinte e quatro euros), causando um prejuízo no valor global de € 78,00 (setenta e oito euros).

22. O arguido previu e quis molestar fisicamente os ofendidos J.L., N.S., J.M., A.P. e J.G. com a dita cadeira, não ignorando que estava na presença de um chefe principal e de quatro guardas prisionais que se encontravam no exercício das suas funções, o que só não logrou conseguir por razões alheias à sua vontade.

23. Ao proferir as referidas expressões de forma audível, explícita e de viva voz, o arguido pretendeu também ofender a honra, dignidade, bom nome e consideração de J.L., J.M., A.P. e J.G. apesar de saber que se tratava de um chefe principal e de três guardas prisionais que se encontravam no exercício das respectivas funções.

24. O arguido actuou ainda com o propósito concretizado de intimidar os cinco ofendidos, fazendo crer que os matava, e constrangê-los a não entrar na sua cela, assim cerceando a sua liberdade de acção e movimentos, a fim de evitar ser transferido de cela e colocado em medida cautelar, apesar de saber que se tratava do chefe principal e de quatro guardas prisionais no respectivo exercício de funções.

25. Com a conduta atrás descrita, o arguido actuou ainda com o propósito concretizado de molestar fisicamente o ofendido J.L., bem sabendo que estava na presença de um chefe principal que se encontrava no exercício das suas funções, causando-lhe ferimentos no braço e dores na zona atingida.

26. O arguido sabia ainda que os ofendidos eram guardas prisionais e o chefe principal e que estavam no exercício das suas funções de autoridade.

27. Não obstante, quis molestá-los fisicamente e amedrontá-los para opor-se a que estes praticassem os actos inerentes às suas funções e aos seus deveres, designadamente, que concretizassem a sua detenção.

28. Actuou ainda com o propósito concretizado de partir as louças sanitárias da sua cela e o vidro da janela, causando prejuízos, apesar de saber que os mesmos não lhe pertenciam e que actuava contra a vontade do legítimo dono.

29. O arguido agiu sempre de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punível por lei penal.

Provou-se, ainda, que:

30. Por sentença proferida a 17.05.2019, ainda não transitada em julgado por ter sido interposto recurso para o Tribunal da Relação de Guimarães, foi o arguido condenado pela prática, no dia 29 de Junho de 2017, pelas 19h20m, no Estabelecimento Prisional de Braga, de três crimes de

injúria agravada e de três crimes de ameaça agravada, na pena única de 14 meses de prisão efectiva, pelos factos a seguir descritos.

31. Assim, da decisão referida no ponto anterior consta a seguinte factualidade, em particular as suas alíneas a) a l):

«a) Os ofendidos A.A.F.C.P., N.D.S.F e J.M.G.M. são Guardas Prisionais no Estabelecimento Prisional Regional de Braga;

b) No dia 29 de junho de 2017, pelas 19 horas e 20 minutos, os ofendidos faziam parte de uma equipa que se preparava para transferir o arguido J.A.M.A. para outra cela, para ser colocado em medida cautelar;

c) Da equipa onde se encontravam os ofendidos N.D.S.F. e J.M.G.M., também fazia parte o Chefe Principal J.L.;

d) Após o Chefe J.L. ter dado ordens para o arguido J.A. arrumar as suas coisas, este não obedeceu, subiu ao beliche agarrando uma cadeira e virando-se para os ofendidos disse: “venham cá filhos da puta para ver se me tiram daqui; mato o primeiro que aqui entrar”;

e) Após ter descido do beliche, empurrou o Chefe Principal J.L. e empunhando uma caneta, virou-se para os ofendidos, dizendo que a espetava, caso os mesmos se aproximassem dele;

f) Os referidos Guardas Prisionais sentiram-se magoados pela expressão objetiva e subjetivamente injuriosa de que foram vítimas, para além de ficarem ofendidos na sua honra e consideração de cidadãos e de Guardas Prisionais;

g) Bem sabia o arguido, e não o podia ignorar, que os ofendidos eram Guardas Prisionais, que se encontravam devidamente identificados, e que estavam a praticar um ato no exercício das suas funções de ordem e autoridade pública;

h) O arguido sabia que os ofendidos A.A.F.C.P., N.D.S.F. e J.M.G.M. eram Guardas Prisionais e que se

encontravam no seu local de trabalho, no exercício das suas funções, atuando sempre no âmbito das mesmas, mas não obstante, quis, amedronta-los com a expressão proferida;

i) Ao anunciar aos Guardas Prisionais A.A.F.C.P., N.D.S.F. e J.M.G.M. que os iria matar, o arguido quis intimidar os ofendidos e provocar-lhes medo, bem sabendo que esse anúncio era idóneo e apropriado a provocar receio nestes, pelo seu tom sério e agressivo e ainda por ter sido acompanhado de gestos ameaçadores, ficando os ofendidos com receio que o arguido atentasse contra a sua própria vida;

j) O arguido, com tais expressões, visou criar, nos ofendidos, receio de que viesse a sofrer um ato atentatório da sua integridade física, resultado que quis e que logrou alcançar;

k) O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei penal;

l) O arguido confessou de forma livre, integral e sem reservas».

Mais se provou que:

32. O processo de desenvolvimento do arguido J.A. decorreu junto dos pais e de duas irmãs, em ambiente familiar equilibrado, com uma situação económica estável, sendo ambos os progenitores empresários têxteis.

Frequentou a escola até aos 15 anos de idade, altura em que, após ter concluído o 8.º ano de escolaridade, passou a apresentar desmotivação pelos estudos e vincado absentismo, situação a que não foi alheio o início do consumo de substâncias psicoactivas, em contexto grupal, a registarem-se consumos de cocaína, MDMA e posteriormente heroína.

Após a saída da escola iniciou a sua vida profissional, colaborando com os pais, em diversos serviços indiferenciados, na actividade na empresa têxtil “xxx xxx”, em Barcelos, onde conseguiu assegurar níveis de desempenhos satisfatórios, apesar dos seus hábitos aditivos, durante um período de tempo considerável. Em início do ano 2008, ausentou-se para trabalhar no Canadá, durante um

período de cerca de 3 meses.

Em Maio de 2007, contraiu matrimónio, relação da qual resultou uma descendente, actualmente com 11 anos de idade, não obstante a união ter durado apenas dois meses e com a qual não mantém qualquer contacto.

Em 14 de Maio de 2008 e por pressão dos familiares, integrou, a comunidade terapêutica “Sempre a Crescer”, em Adaúfe – Braga, da qual se ausentou para paradeiro incerto, decorridas duas semanas.

Em 07.01.2009 foi preso no E.P. de Santa Cruz do Bispo. Beneficiou de liberdade condicional a 24.06.2014, com termo em 06.11.2015. De regresso ao meio livre reintegrou o agregado de origem, que abandonou decorridos 3 meses, por dificuldades de interacção mútua e de agastamento familiar relativamente ao seu estilo de vida, marcado pelos hábitos aditivos. Foi acolhido pelos tios paternos, tendo repetido os mesmos comportamentos e estilo de vida que mantinha, tendo defraudado as expectativas e a confiança daqueles, mas que continuaram disponíveis para lhe assegurar as refeições.

Durante o período de liberdade condicional, pese embora ainda tivesse laborado na empresa dos pais, após ter saído da casa destes, trabalhou para duas outras empresas, ainda que por curtos períodos de tempo.

No meio social, contexto urbano com elevada densidade populacional, o arguido era conhecido e referenciado por algumas pessoas pelo seu passado criminal e pelo seu estilo de vida desviante.

Iniciou uma união de facto com uma jovem, modelista têxtil de profissão, de quem se separou decorridos cerca de 6 meses, passando a viver como sem abrigo. Nesta fase, fazia as refeições numa instituição de solidariedade social local e recorria a expedientes como forma de garantir as suas necessidades aditivas.

Em Setembro de 2014 reiniciou o tratamento à dependência de substâncias psicoactivas, na

consulta descentralizada do “Projeto Sorrir”, em Barcelos, onde iniciou uma relação afectiva com uma profissional da instituição, com quem passou a residir. Contudo, dada a instabilidade que J.A. continuava a evidenciar ao nível dos consumos, a companheira terminou a coabitação, pese embora mantivessem o relacionamento afectivo, passando o arguido a viver novamente com os tios paternos.

J.A. foi preso preventivamente em 29.07.2016 no Estabelecimento Prisional de Braga, medida de coação posteriormente alterada, em 01.12.2016, para obrigação de permanência na habitação mediante fiscalização do seu cumprimento por meios de vigilância eletrónica. Nesta data deu entrada na comunidade terapêutica, da Clínica do Outeiro, em Valbom, concelho de Gondomar, da qual foi expulso 30 dias depois por incumprimento de regras de funcionamento, tendo regressado a casa dos tios e, posteriormente, a 08.02.2017 ao E.P. de Braga.

À data dos factos, o arguido J.A. encontrava-se detido no E.P. de Braga, onde vinha a revelar dificuldades ao nível da adequação do comportamento às normas e regras instituídas, averbando vários registos disciplinares naquele estabelecimento.

Transferido a 30.06.2019 para a Secção de Segurança do E.P. de Paços de Ferreira, veio a denotar melhorias ao nível da adequação comportamental, tendo dois averbamentos disciplinares e tendo exercido actividade laboral como faxina.

Em 18.04.19 foi transferido para o Estabelecimento Prisional de Monsanto, onde mais uma vez conseguiu encetar esforços no sentido de manter a adequação comportamental, havendo apenas a registar 10 dias de restrição ou participação em actividades socioculturais, desportivas ou de ocupação de tempos livres. Também neste E.P. manteve actividade laboral enquanto faxina da biblioteca.

No presente estabelecimento, para onde veio transferido em Outubro de 2019, não mantém ainda qualquer actividade laboral, tendo já solicitado.

Não beneficia, presentemente, de apoio da família de origem, nem apresenta perspectivas de

integração definidas a este nível, já que os pais, irmãos e tios, agastados com o seu percurso de vida e com o insucesso das diversas tentativas de apoio e oportunidades de recuperação, não o visitam.

Beneficia apenas de apoio da sua namorada. Mantém visitas desta (apesar de um período de afastamento entre Dezembro/2017 e Abril de 2018) estando actualmente a relação reforçada pelas visitas regulares incluindo concessão de Regime de Visitas Íntimas.

33. Constam do C.R.C. do arguido as seguintes condenações:

- por sentença de 05.05.2003, transitada em julgado nesse mesmo dia, no processo sumaríssimo n.º 874/02.0PABCL, do então extinto 2.º Juízo Criminal de Barcelos, foi condenado pela prática, em 09.11.2002, de um crime de ofensa à integridade física simples, na pena de 60 dias de multa, à taxa diária de 3€, a qual está extinta;

- por acórdão de 03.04.2006, transitado em julgado em 27.04.2006, no processo comum colectivo n.º 747/03.0PBVCT, do extinto 2.º Juízo Criminal de Viana do Castelo, foi condenado pela prática, em 17.11.2003, de vários crimes de roubo, na pena única de 3 anos, cuja execução foi suspensa por 4 anos; tal pena foi revogada e ordenado o cumprimento, a qual se mostra extinta;

- por sentença de 23.10.2003, transitada em julgado em 07.11.2006, no processo abreviado n.º 960/05.5PABCL, do extinto 2.º Juízo Criminal de Barcelos, pela prática, em 02.11.2005, de um crime de ofensa à integridade física simples, na pena de 300 dias de multa à taxa de 4€, a qual se mostra extinta;

- por acórdão de 20.07.2006, transitado em julgado em 04.12.2006, o processo comum colectivo n.º 587/05.1PABCL, do então extinto 1.º Juízo Criminal de Barcelos, foi condenado pela prática, em Maio de 2005, de um crime de furto simples, na pena de 3 meses de prisão, substituída por 90 dias de multa à taxa diária de 3€, a qual se mostra extinta;

- por sentença de 21.01.2007, transitada em julgado em 12.02.2007, no processo comum

singular n.º 134/06.8GBBCL, do extinto 1.º Juízo Criminal de Barcelos, pela prática, em 21.01.2006, de um crime de tráfico de menor gravidade, na pena de 180 dias de multa à taxa de 2€;

- por acórdão de 26.02.2008, transitado em julgado em 29.20.2009, o processo comum colectivo n.º 657/05.6PABCL, do então extinto 1.º Juízo Criminal de Barcelos, foi condenado pela prática, em 17.07.2005, de um crime de roubo, na pena de 1 ano e 6 meses, cuja execução foi suspensa na sua execução;

- por acórdão de 04.07.2008, transitado em julgado em 05.03.2009, no processo comum colectivo n.º 167/06.4GAVVD, do extinto 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Vila Verde, foi condenado pela prática, em 02.06.2006, de um crime de roubo, na pena de 3 anos e 6 meses efectiva; este processo englobou a pena aplicada nos processos n.ºs 134/06.8GBBCL e 657/05.6PABCL e condenou o arguido na pena única de 4 anos de prisão efectiva;

- por sentença de 17.06.2013, transitada em julgado em 02.09.2013, no processo comum singular n.º 437/11.0TAPFR, do extinto 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Paços de Ferreira, pela prática, em 10.02.2011, de um crime de falsidade de testemunho, na pena de 6 meses de prisão, cuja execução foi suspensa por 1 ano, a qual se mostra extinta;

- por sentença de 18.10.2013, transitada em julgado em 18.11.2013, no processo comum singular n.º 206/12.0TABCG, do extinto 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Bragança, pela prática, em 20.04.2012, de um crime ofensa à integridade física simples, na pena de 4 meses de prisão;

- por decisão de 10.03.2016 e transitada em julgado nesse mesmo dia, no PLC n.º 4404/10.2TXPRT-B do 1.º Juízo do T.E.P. do Porto, foi-lhe concedida a liberdade definitiva das penas sucessivas no âmbito dos processos n.ºs 167/06.4GAVVD e 206/12.0TABCG, as quais foram declaradas extintas;

- por acórdão de 24.05.2017, transitado em julgado em 09.10.2017, no processo n.º 723/16.2GBBCL, deste juízo Central Criminal de Braga, Juiz 2, foi condenado pela prática, em

24.07.2016, de dois crimes de roubo agravado, na pena única de 4 anos e 4 meses de prisão efectiva;

- por sentença de 26.05.2018, transitada em julgado em 28.05.2018, no processo comum singular n.º 15/16.7GABCL, do Juízo Local Criminal de Braga, Juiz 2, foi condenado pela prática, em 27.07.2016, de um crime de consumo, na pena de 50 dias de multa à taxa de 5€;

- por acórdão de 20.02.2019, transitado em julgado em 03.10.2019, no processo comum colectivo n.º 656/16.2PCBRG, foi condenado pela prática, em 17.04.2016 e 15.06.2016, de três crimes de roubo simples, na pena única de 4 anos e 9 meses de prisão.

**

2.2. Factos não provados

Com interesse para a decisão da causa, não se provaram quaisquer outros factos, nomeadamente que o arguido tivesse desferido pontapés nas pernas dos ofendidos e os tivesse atirado ao solo por forma a evitar ser algemado.

**

2.3. Convicção do tribunal

O tribunal formou a sua convicção a partir de toda a prova produzida em sede de audiência de julgamento, depois de criticamente analisada, à luz das regras da experiência comum e da verosimilhança, naquela se incluindo:

- as declarações do arguido J.A.A.;
- os depoimentos das testemunhas V.M.C.F., J.A.G.L., J.A.R.G., A.A.F.C.P., J.M. e N.D.S.F.S.;
- os documentos que constam dos autos, em particular, fls. 3, 5 a 8, 10 e 11;
- e, ainda, o C.R.C. de fls. 314/322 e o relatório social de fls. 335/337.

No que respeita às declarações do assistente e aos depoimentos das testemunhas acima identificadas, dir-se-á, apenas, em síntese, que:

A. As declarações do arguido:

- *J.A.M.A.*: o qual confessou os factos referentes à segunda situação, reconhecendo que o fez por estar “muito perturbado” naquele momento (“reconheço a gravidade do que fiz, estava perturbado... não queria ir para cela... reconheço tudo, injuriei, ameacei e parti tudo”). Quanto à primeira situação, disse ser falso.

B. Os depoimentos das testemunhas:

- *V.M.C.F.*, guarda prisional, o qual descreveu, pormenorizadamente, tudo quanto se passou naquele dia e local (“partiu o cabo de madeira a vassoura ou esfregona e tentou espetá-la na zona frontal do corpo; quando fechei o gradão, ele partiu o vidro deste para conseguir atingir-me”), reconhecendo que o arguido estava “completamente alterado” por não haver tabaco e porque os guardas prisionais estavam em situação de greve. Mais reproduziu em audiência o que o arguido lhe disse nesse momento. Confrontado com o teor de fls. 3, confirmou o mesmo.

- *J.A.G.L.*, então Chefe de guardas no E.P. de Braga, o qual explicou que na primeira situação, apenas viu o arguido já no interior da cela e com o gradão fechado, a ameaçar o colega V.F. de morte e o cabo da vassoura partido. Mais disse que, em face do sucedido que o colega V.F. lhe relatou, transmitiu o ocorrido à Sr.^a Directora, a qual decidiu transferir o arguido para uma cela de medida cautelar, decisão essa que não agradou ao arguido. Assim, descreveu, pormenorizadamente tudo quanto se passou nessa situação, reproduzindo em audiência aquilo que o arguido dizia.

- *J.A.R.G.*, *A.A.F.C.P.*, *J.M.* e *N.D.S.F.S.*, guardas prisionais, os quais corroboraram o depoimento da testemunha anterior. Mais confirmaram o teor de fls. 10 e 11. Mais caracterizaram o arguido como sendo um indivíduo “muito conflituoso”. Finalmente, a testemunha N.S. afirmou que da primeira ocorrência viu o vidro do gradão partido e ouviu o arguido a ameaçar de morte o seu colega V.F. e a insultá-lo também.

Enunciados os meios de prova, passemos à análise crítica, descrevendo os pilares que estão na base da construção da convicção do tribunal.

Relativamente às declarações do arguido, diremos que o mesmo confessou a segunda situação,

corroborando (já que só prestou declarações a final) os depoimentos prestados pelas testemunhas J.A.L., J.A.R.G., A.A.F.C.P., J.M. e N.D.S.F.S. e, também, porque já havia sido julgado pelos mesmos factos, como afirmou e como resulta, aliás, da certidão de fls. 347/361. Quanto à primeira ocorrência, negou genericamente que tal tivesse sucedido, não adiantado, porém, qualquer explicação/justificação para tal afirmação, nomeadamente alguma situação de inimizade e/ou conflito existente entre ele e a testemunha V.F. que tivesse a virtualidade de pôr em causa a versão deste, nem tão-pouco autonomizou quais os factos que, na sua ideia, são falsos, já que, quanto a alguns deles (ameaça e insultos), os mesmos foram ainda presenciados pelas testemunhas J.L., J.G. e N.S..

Pelo que, nesta parte, não se atendeu às suas declarações pelas razões que abaixo se dirão.

Assim, atendeu-se aos depoimentos de todos os guardas prisionais, em particular do ofendido V.F., já que quanto aos restantes os mesmos foram corroborados pelo arguido. E pese embora o natural interesse do ofendido V.F. no desfecho do caso, o certo é que o seu depoimento se nos afigurou isento e credível, coadunando-se com o que se passou seguidamente.

Na verdade, a conferir credibilidade a este depoimento, temos, por um lado, as próprias declarações do arguido que reconheceu que estava muito alterado neste dia, os depoimentos das testemunhas J.L., J.G. e N.S. e a decisão da Sr.^a Directora do E.P.. E pese embora estes últimos só tenham visto uma parte dos factos, nomeadamente os insultos e as ameaças, o certo é que também viram os vidros partidos e, um deles, o cabo de madeira quebrado.

Ora, conjugando estes depoimentos com o depoimento da testemunha V.F., as fotografias de fls. 5 verso, e a decisão grave da Sr.^a Directora do E.P. [como bem sabemos, até porque já desempenhámos – a relatora - funções no T.E.P. - uma decisão cautelar disciplinar de transferência para cela individual só é tomada em situações muito graves, que possam, nomeadamente, pôr em perigo a vida, integridade física de terceiros, sejam eles reclusos, guardas prisionais ou outras pessoas, funcionários ou não do E.P., ou quando estejam em causa razões de tranquilidade e segurança do estabelecimento - e não apenas ameaças ou insultos que teriam consequências bem menos gravosas], conclui-se, sem margem para dúvidas, que o arguido, para além de ameaçar e insultar o guarda V.F.,

também o tentou atingir fisicamente com o cabo da madeira quebrado (fls. 5 verso), o qual foi visto já partido em dois pedaços pela testemunha J.L.. Na verdade, para além de muitos outros cuidados específicos para esta realidade própria da vida em reclusão, é consabido que os objectos que podem estar no interior de uma cela são controlados, de forma rigorosa, com vista a evitar que os mesmos sejam usados como armas. Ora, encontrando-se tal objecto no interior da cela – o que não poderia ocorrer – com os vidros do gradão partidos, tal indica que o arguido usou de violência dirigida ao guarda prisional V.F., o qual se viu obrigado a encarcerá-lo por razões de segurança.

Isto significa que estes meios de prova, conjugados entre si, permitiram ao tribunal aferir da credibilidade de todas as testemunhas e concluir pela veracidade dos seus depoimentos, porque cabalmente sustentados.

No que toca aos factos constantes dos pontos 10, 11, 28 e 29: para além de ter resultado dos depoimentos das testemunhas supra referidas no que respeita à forma como actuou, que este é imputável e tem consciência dos actos que praticou, em presunção judicial decorrente das circunstâncias que envolveram a actuação do arguido e das regras da normalidade e experiência comuns, consideradas no âmbito do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º do C.P.P..

Desde modo, vistos e analisados todos os referidos meios de prova à luz das já referidas regras da normalidade e experiência e em vista do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º do C.P.P., ficou o tribunal convicto da ocorrência dos factos constantes da matéria de facto e nos precisos termos em que aí constam.

Relativamente à situação pessoal e económica do arguido, fundou-se no relatório social e no C.R.C. supra mencionados.

No tocante à factualidade não provada, tal deveu-se a não ter sido produzida qualquer prova nesse sentido.

III. Enquadramento jurídico-penal

3.1. Apurados os factos importa agora proceder ao seu enquadramento jurídico.

A acusação imputa ao arguido a prática dos crimes indicados no relatório do presente acórdão.

A. Porém, antes de prosseguir, importa analisar se se verifica ou não a violação do princípio *ne bis in idem* quanto à factualidade retratada sob os pontos 12 a 20 e 22 a 27, por um lado, e 30 e 31 por outro, e conseqüentemente, declarar extinto o procedimento criminal contra o arguido, nos termos que explicitaremos em seguida.

Como vimos, foi este arguido acusado nos presentes autos da prática, além do mais, de cinco crimes de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada, cinco crimes de injúria agravada, cinco crimes de coacção agravada, um crime de ofensa à integridade física qualificada e um crime de resistência e coacção sobre funcionário.

Sucedo que, como resulta da certidão judicial referente ao processo n.º 856/18.0T9BRG, cuja junção se ordenou, o arguido neste processo foi também julgado e condenado pela mesma factualidade e que consta agora da acusação pública deduzida nos presentes autos e que agora foi vertida para pontos 12 a 20 e 22 a 27.

A questão que se coloca e que cumpre apreciar é a da verificação da violação do princípio *ne bis in idem* que impeça novamente a apreciação dos factos comprovados naqueles autos e nos presentes.

Com relevo para a decisão, importa considerar a factualidade que emerge destes autos e da certidão acima referida:

- naqueles autos: dos pontos 30 e 31 que amedrontou e insultou quatro guardas prisionais (pese embora o arguido tenha sido condenado, apenas, pelas ameaças e insultos apenas dirigidos a três guardas prisionais, o certo é que o chefe L. também foi atingido, como resulta da materialidade factual aí constante);

- nos presentes autos: nos pontos 12 a 20 e 22 a 27 dos quais resulta, para além do que consta naqueles autos, que a intenção era a de opor-se à transferência de cela e a de evitar ser algemado,

como veio a ser.

Ora, pese embora não resulte da certidão que a intenção expressa desta intenção, evitar ser algemado mediante as ameaças, o certo é que o cerne e o contexto descrito é exatamente o mesmo que aquele que consta daqueloutro processo.

E pese embora a qualificação jurídica que foi dada aos factos nos presentes autos, diremos que a factualidade se reconduz apenas – exceptuadas as injúrias – ao crime de resistência e coacção, pois que o arguido quis, mediante aquelas ameaças graves e utilização de objectos como armas (cadeira e caneta), evitar o cumprimento de uma ordem legítima e evitar ser algemado em face da sua atitude ameaçadora. Isto significa que as ameaças de que foi condenado naquele processo fazem parte integrante da conduta de resistência que o arguido teve para os guardas prisionais e que não pode “existir” de forma autónoma, nem tão-pouco o crime de ofensa à integridade física qualificada na forma tentada da primeira abordagem (e que até poderiam, numa análise mais aprofundada da conduta concreta, ficar “consumidos” pelo crime de resistência e coacção).

Ora, como forma de garantia do cidadão face ao *jus punendi* do Estado, consta do disposto no art. 29.º, n.º 5 da C.R.P. que “Ninguém pode ser julgado mais que uma vez pela prática do mesmo crime”.

O princípio do *ne bis in idem* tem por finalidade obstar a uma dupla submissão de um indivíduo a um mesmo processo, por um lado tendo em vista assegurar a sua paz jurídica e, configurando, de outro passo, uma limitação ao poder punitivo do Estado (cfr. Ac. do T.R.L., de 13.04.2011, publicado na página www.dgsi.pt/jtrl).

A proibição da dupla apreciação significa, assim, numa primeira linha, que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez e não, como por vezes é referido, que ninguém pode ser punido mais de uma vez.

Por isso, esta garantia constitucional deve ser vista como da proibição da dupla perseguição penal do indivíduo, estendendo-se, portanto, não apenas ao julgamento em sentido formal, mas também, a qualquer acto processual que signifique uma definitiva assunção valorativa por parte do Estado sobre determinado facto penal.

Importa também referir, com relevo para o que deve entender-se, para este efeito, como identidade de crime, que a garantia da proibição da dupla perseguição penal estende-se, por efeito da própria estrutura acusatória do processo penal, não só ao que foi conhecido no primeiro processo, mas, também, a tudo o que aí poderia ter sido conhecido (e neste caso, o crime de resistência e coacção poderia ter sido conhecido e valorado se a intenção última do arguido – que até se extrai implicitamente daquela decisão – tivesse sido submetida a julgamento, levando o tribunal a considerar a existência não dos crimes de ameaça agravada de *per se*, mas sim os crimes de resistência e coacção e ofensa à integridade física, na forma tentada).

Assim, fica proibida a investigação e o posterior julgamento não só do que foi, mas também do que poderia ter sido conhecido no primeiro processo. Isto significa que todos os factos praticados pelo arguido até à decisão final que directamente se relacionem com o pedaço de vida apreciado e que com ele formam a aludida unidade de sentido, ainda que efectivamente não tenham sido conhecidos ou tomados em consideração pelo tribunal, não podem ser posteriormente apreciados.

No caso vertente, não há dúvidas que este “pedaço de vida” foi analisado no primeiro processo, sendo que o princípio da proibição *ne bis in idem*, não se afere, considerando a materialidade de cada acto gerador do resultado típico, mas sim todo um leque de condutas naturalísticas, unificadas pela violação do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora.

Em face das considerações expendidas e fazendo o cotejo entre os factos apurados nos presentes autos e atribuídos ao arguido J.A.A. com aqueles pelos quais foi julgado naquele outro processo verifica-se existir, quanto aos mesmos, identidade do agente e do crime (neste ponto, o que dissemos supra em nada obstaculiza esta conclusão, já que este tribunal apenas divergiu da qualificação jurídica dos factos, mas não da factualidade apurada que é a mesma).

Donde se conclui que, no caso, se verifica circunstância impeditiva da apreciação do respectivo mérito e conducente à extinção parcial do procedimento criminal relativamente ao arguido.

B. Vejamos, agora, se perante a factualidade apurada se pode afirmar que o arguido cometeu os dois crimes de injúria agravada (um na pessoa do ofendido V.F. e outro na pessoa do ofendido J.G. –

neste ponto, a decisão daquele outro processo não abrangeu este ofendido), o crime de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada, o crime de ameaça agravada e o crime de dano de que vem acusado.

1. Crime de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada

Prescreve o n.º 1 do art. 143.º do Código Penal que *“Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa”*.

Por sua vez, estabelece o art. 145.º que:

“1. Se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido:

a) Com pena de prisão até quatro anos no caso do artigo 143.º;

b) Com pena de prisão de três a doze anos no caso do artigo 144.º

2. São susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132.º”.

No crime de ofensa à integridade física qualificada, previsto no art. 145.º do Código Penal, é elemento do crime terem as ofensas sido produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade e, não estando tais circunstâncias taxativamente indicadas, uma que indica especial censurabilidade é a utilização de um meio especialmente perigoso.

E para se afirmar a existência de especial censurabilidade ou perversidade no comportamento do agente, impõe-se, pois, a análise das circunstâncias concretas que rodearam a prática do facto e a conclusão de que elas são tais que exprimem inequívoca e concretamente uma especial perversidade do agente ou que são merecedoras de um severo juízo de censura.

Assim, verifica-se uma especial censurabilidade quando *“as circunstâncias em que a ofensa à*

integridade física são de tal modo graves que reflectem uma atitude profundamente distanciada do agente em relação a uma determinação normal de acordo com os valores” e uma especial perversidade quando exista “uma atitude profundamente rejeitável, no sentido de ter sido determinada e constituir indício de motivos e sentimentos que são absolutamente rejeitados pela sociedade” (vide Teresa Serra, in “Homicídio Qualificado – tipo de Culpa e Medida da Pena”, 2000, págs. 63 a 65).

Como vem sendo repetidamente afirmado, as circunstâncias das diversas alíneas do n.º 2 do art. 132.º do Código Penal não são elementos do tipo, mas da culpa, não sendo, por isso, de funcionamento automático.

Têm, assim, carácter meramente exemplificativo, nelas se referindo apenas alguns indícios ou elementos que permitam revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente. Deste modo, pode verificar-se qualquer das circunstâncias referidas nas várias alíneas, e, nem por isso, se poder concluir pela qualificação do crime.

Em causa nos presentes autos está o eventual preenchimento da al. l) do n.º 2 do art. 132.º do Código Penal, ou seja, na parte que nos interessa, que a ofensa seja dirigida a *“agente das forças ou serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas”*.

Sendo que nos termos do art. 3.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, os guardas prisionais são trabalhadores com funções de segurança (art. 3.º n.ºs 1 e 2: *“1. - O CGP é constituído pelos trabalhadores da DGRSP com funções de segurança pública em meio institucional, armados e uniformizados, integrados nas carreiras especiais de chefe da guarda prisional e de guarda prisional e que têm por missão garantir a segurança e tranquilidade da comunidade prisional, mantendo a ordem e a segurança do sistema prisional, protegendo a vida e a integridade dos cidadãos em cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais desses cidadãos. 2 - O pessoal do corpo da guarda prisional é agente da autoridade quando no exercício das suas funções.”*).

O tipo não abrange, portanto, as formas comuns de agressão, só merecendo essa qualificação os instrumentos incomuns de agressão que deixam à vítima uma margem de defesa reduzida. Neste sentido refere Fernanda Palma, in “Homicídio Qualificado”, pág. 65, que deste normativo resulta a possibilidade de qualificação da circunstância de os meios utilizados tornarem especialmente *“difícil a defesa da vítima ou arrastem consigo o perigo de lesão de uma serie indeterminada de bens jurídicos”*.

A tentativa existe, assim, nos termos do art. 22.º do já citado Código Penal *“quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se”*, sendo actos de execução:

- *“os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;*
- *os que forem idóneos a produzir o resultado típico”;* ou
- *“os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies”* ora elencadas.

Sendo assim, tentativa de ofensa à integridade física qualificada existirá quando o destinatário da adequada acção de ofensa consegue desviar-se do agressor impedindo tal ocorrência.

Analisando agora o caso concreto à luz das considerações expostas, e tendo em conta os factos constantes dos pontos 5, 6, 7 e 8, verifica-se estarem preenchidos todos os supra referidos elementos objectivos do tipo legal de crime.

Na verdade, o arguido após ter partido o cabo da vassoura ou esfregona cfr. fls. 5 verso, dirigiu-se, sem que nada o fizesse prever, contra o ofendido V.F. empunhando tal cabo em madeira dirigindo-o contra a zona frontal do seu corpo (onde se incluem, as zonas peitoral e abdominal), e fê-lo com intenção de o atingir fisicamente, bem sabendo que se tratava de um agente das forças de segurança. Ademais, o arguido utilizou tal meio pontiagudo, que pela sua dimensão e características, tornava a defesa da vítima muito difícil (até pela surpresa), agindo com especial censurabilidade revelando uma

atitude especialmente desconforme com os valores do ordenamento jurídico-penal, já que a forma de realização do facto se revela, em concreto, especialmente desvaliosa, e que só não logrou conseguir por razões alheias à sua vontade.

Também o elemento subjectivo do crime se mostra preenchido, atentos os factos constantes dos pontos 10 e 29, existindo o dolo (mostram-se preenchidos os seus elementos intelectual e volitivo) e na modalidade de dolo directo, nos termos do disposto no artigo 14.º, n.º 1 do C.P.: *“age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actua com intenção de o realizar”*.

Para que sobre o arguido recaia um juízo de desvalor jurídico-penal é ainda necessário que a sua conduta tenha sido culposa, ou seja, que ele seja imputável e que tenha actuado com consciência da ilicitude, o que se verifica, uma vez que sabia que a sua conduta era proibida por lei (cfr. o ponto 29).

Pelo que se conclui ter o arguido cometido o crime de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 22.º, 23.º, 143.º, n.º 1, 145.º, n.ºs 1, al. a) e 2, 132.º, n.º 2, al. l), todos do Código Penal de que vinha acusado.

2. Crime de injúria agravada

Resulta do artigo 181.º, n.º 1, do Código Penal que *“aquele que injuriar outrem imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivas na sua honra e consideração”* será punido criminalmente.

E de acordo com o disposto no art. 184.º do diploma citado a pena prevista no preceito anteriormente referido é elevada de metade nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for um agente da força pública, no exercício das suas funções (art. 132.º, n.º 2, al. l) do C.P.).

O crime de injúria compreende, assim, comportamentos lesivos da honra e da consideração.

Como referem Leal Henriques e Simas Santos (*in* “Código Penal Anotado”, pág. 317) honra “*é a essência da personalidade humana, referindo-se propriamente à probidade, à rectidão, à lealdade, ao carácter...*”; consideração “*é o património de bom-nome, de crédito de confiança que cada um pode ter adquirido ao longo da sua vida, sendo que como o aspecto exterior da honra, já que provem do juízo em que somos tidos pelos outros*”.

Enquanto que a consideração é o merecimento que o sujeito tem no meio social, ou seja, a sua reputação e boa fama, a honra consubstancia a dignidade subjectiva, o elenco de valores éticos que cada pessoa humana possui; a consideração é como que o aspecto exterior da honra.

Quanto aos elementos objectivos do tipo, é necessário que a imputação dos factos ou juízos desonrosos seja feita, perante o próprio.

Fala a lei de imputação de “factos” ou “juízos”: “facto”, traduz-se naquilo que é ou acontece, na medida em que se considera como um dado real da experiência; por sua vez, “juízo”, reporta-se não a uma apreciação relativa à existência de uma coisa ou de uma ideia, mas sim, ao seu valor.

O legislador para efeitos de preenchimento do tipo legal equiparou, ambos os conceitos, não importando que a imputação desonrosa seja feita através de um facto ou pela formulação de um juízo.

Quanto ao elemento subjectivo, trata efectivamente este tipo legal de um crime doloso, daí que se encontrem excluídas do seu âmbito subjectivo as condutas negligentes, sendo, por tal suficiente, que a imputação do facto ao arguido seja baseada em qualquer das modalidades do dolo, cfr. art. 14.º do C. Penal.

As expressões supras referenciadas e dirigidas aos ofendidos V.F. e J.G. são injuriosas uma vez que atingem a sua dignidade individual expressa no desrespeito pela honra e consideração que lhes são devidas, uma vez que são consideradas ultrajantes para qualquer agente de autoridade.

Tendo o arguido, de forma livre e consciente, dirigido aos ofendidos V.F. e J.G. aquelas

expressões, sabendo que as mesmas eram ofensivas da honra e consideração daqueles e sabendo que a sua conduta era punida e proibida por lei, incorreu na prática de dois crimes de injúria agravada.

3. Crime de ameaça agravada

Dispõe o art. 153.º, n.º 1 que *“quem ameaçar outra pessoa com a prática de um crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias”*.

Por sua vez, estabelece o art. 155.º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma legal que *“Quando os factos previstos nos artigos 153.º e 154.º forem realizados: a) Por meio de ameaça com a prática de crime punível com pena de prisão superior a três anos; ou (...); o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, no caso do artigo 153.º, e com pena de prisão de um a cinco anos, no caso do n.º 1 do artigo 154.º”*.

Etimologicamente, ameaçar consiste em dar a entender a outrem ou prometer-lhe, com gestos ou palavras, que se lhe quer fazer algum mal.

Porém, a aceção jurídico-penal desta expressão é mais rigorosa e estrita, devendo ser entendida como a exteriorização feita por uma pessoa a outra da intenção de lhe causar um mal previsto e punido criminalmente.

O bem jurídico protegido por este tipo legal será, pois, a liberdade de decisão e de acção, a liberdade de autodeterminação pessoal e o sentimento de segurança ou tranquilidade.

São três as características essenciais do conceito de ameaça:

a) um futuro, cuja ocorrência dependa da vontade do agente - o mal, que tanto pode ser de natureza pessoal como patrimonial, tem de ser futuro (“o mal objecto da ameaça não pode ser

iminente, pois que, neste caso, estar-se-á perante uma tentativa de execução do respectivo acto violento, isto é, do respectivo mal. Esta característica temporal da ameaça é um dos critérios para distinguir, no campo dos crimes de coacção, entre ameaça”;

b) que não haja iminência de execução, no sentido de que esta expressão é tomada para efeitos de tentativa (art. 22.º, n.º 2, al. C do Código Penal);

c) sendo indispensável que a ocorrência do mal futuro dependa da vontade do agente.

Por outro lado, o crime é doloso, isto é, o agente tem de agir com a consciência da adequação da ameaça a provocar medo ou inquietude do ameaçado (é necessário que a ameaça seja adequada a provocar no ameaçado (isto é, no sujeito passivo do crime de ameaça) medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação (deixou assim o crime de ameaça, após a Revisão de 1995, de ser um crime de resultado e de dano, passando a crime de mera acção e de perigo. O critério da adequação da ameaça a provocar medo ou inquietação, ou de modo a prejudicar a liberdade de determinação é objectivo-individual: objectivo, no sentido de que deve considerar-se adequada a ameaça que, tendo em conta as circunstâncias em que é proferida e a personalidade do agente, é susceptível de intimidar ou intranquilizar qualquer pessoa (critério do “homem comum”; individual, no sentido de que devem revelar as características psíquico-mentais da pessoa ameaçada.

Considerando a factualidade provada nos pontos 9, 11 e 29, não há dúvidas que se mostram preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do tipo (pois ameaçou o ofendido V.F.- agente de autoridade, como vimos supra -, de morte, amedrontando-o, o que quis e conseguiu), sendo certo que se verifica que a conduta do arguido é culposa, visto que o mesmo é imputável e agiu com consciência da ilicitude.

Pelo que se conclui ter o arguido cometido o de ameaça agravada de que vinha acusado.

4. Crime de dano qualificado

Comete o crime de dano qualificado quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tomar não utilizável coisa destinada ao uso e utilidades públicos ou a organismos ou serviços públicos.

A propósito do crime em apreço importa sublinhar que o que releva para o seu cometimento é o uso que é dado à coisa. Neste sentido, diz o Professor Manuel da Costa Andrade *in* “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Tomo II, 1999, págs. 240/241 que *«Em ordem a uma melhor clarificação, devem salientar-se dois aspectos. Em primeiro lugar, as coisas não têm de ser públicas, no sentido de pertencerem a entidades públicas – o Estado, uma Autarquia, uma empresa pública. Pode perfeitamente tratar-se de coisas de uma entidade ou empresa privada (...)*». É, pois, em nome da particular relevância dos valores em causa, que no caso há que operar a qualificação com referência às acções ali descritas, não tendo o legislador em vista a protecção da propriedade.

Diz também aquele Professor acerca da complexidade do bem jurídico protegido pelo art. 213.º o seguinte: *«§ 9 O carácter complexo e misto do tipo reflecte-se do lado do(s) bem(s) jurídico(s): não é viável referenciar um único bem jurídico susceptível de emprestar racionalidade teleológico-funcional a todas as condutas proibidas pela incriminação. Em primeiro lugar emerge a propriedade, como o bem jurídico exclusivamente protegido pela punição das condutas que configuram autênticas formas de dano qualificado, a saber a al. a) do n.º 1 e a al. a) do n.º 2. No extremo oposto há as condutas cuja punibilidade só é possível explicar em nome da tutela de valores ou interesses supra-individuais, que nada têm a ver com a propriedade. É em nome deles que – als. b), c) e d) do n.º 1 – se pune a destruição ou danificação de coisas com relevo artístico, histórico ou cultural, mesmo que rei nullius ou pertinentes à propriedade do agente. §10 Entre os dois extremos figuram as condutas em que se combina a tutela das duas espécies de bens jurídicos: a propriedade como bem jurídico principal e os interesses supra-individuais, apenas protegido de forma indirecta ou reflexa»*.

Estas considerações permitem em última instância concluir que a incriminação em análise não é em rigor apenas uma forma qualificada do crime de dano, mas um tipo de ilícito autónomo daquele

meio menos em algumas das suas modalidades.

A acção punida coincide integralmente com a prevista no art. 212.º do Código Penal: destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável. A destruição da coisa determina a perda da utilidade da coisa e implica geralmente o sacrifício da sua substância; a danificação abarca as agressões à substância ou integridade física da coisa que não atinjam o limiar da destruição; a desfiguração compreende as agressões à integridade física que alteram a imagem exterior da coisa; a inutilização da coisa abrange as agressões que reduzem a utilidade da coisa segundo a sua função.

Sendo que o objecto da acção no caso em apreço abrange *“coisa destinada ao uso e utilidade públicos”*: há de tratar-se de coisa *“cuja finalidade seja precisamente o serviço ou a utilidade em relação ao público”* e aquela de que *“o público pode utilizar ou tirar um imediato proveito”* (ob. cit., pág. 248).

Vejamos agora do caso vertente.

O arguido, destruiu o que se encontrava no interior da cela (cuja fruição/utilização se destina imediatamente à população prisional) e danificou a canalização pertencente ao estabelecimento prisional, organismo público do Estado, assim preenchendo os elementos objectivos que integram o “tipo” de dano.

Por outro lado, o crime de dano qualificado é doloso, sendo que o dolo pressupõe o conhecimento por banda do agente de todos os elementos ou circunstâncias que determinam a qualificação do facto.

Ora, o arguido quis e conseguiu destruir e danificar tudo o que se encontrava na cela à sua disposição, bens que sabia não lhe pertencerem, sabendo ainda que os mesmos tinham uso e utilidades públicos, ciente que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Donde se conclui ter o arguido cometido o crime de dano qualificado, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 212.º, n.º 1 e 213.º, n.º 1, al. c), ambos do Código Penal.

O arguido está acusado de ter cometido os referidos factos em concurso efectivo.

Como resulta da matéria de facto e do que já se explanou, foram cinco as actuações do arguido.

Em consonância com o disposto no art. 30.º do C.P., *“o número de crimes determina-se pelo número de tipos efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”*, resultando, assim, inequivocamente de tal preceito, que o legislador consagrou um critério teleológico para a determinação do número de crimes praticados pelo agente, abandonando os critérios naturalísticos abraçados pela doutrina tradicionalista – cfr. Eduardo Correia, *in* “Direito Criminal”, vol. II, págs. 197 e segs..

Assim, será um critério normativo “que nos consiga dar o número de crimes praticados pelo agente em sentido jurídico penal” (cfr. Faria Costa, *in* Jornadas de Direito Criminal, CEJ, 1983, pág. 177), o qual decide que o número de crimes há-de ser o número de acções entendidas teleologicamente, recorrendo a um critério normativo-valorativo, uma vez que, acima de tudo, a infracção é a ilicitude material plasmada no tipo, como negação, pelo agente, dos valores jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico.

Na verdade, e como refere Eduardo Correia, *ob. e loc. cit.*, *“O número de infracções determinar-se-á pelo número de valorações que, no mundo jurídico criminal, correspondem a uma certa actividade”*, *“pelo que, se diversos valores ou bens jurídicos são negados, outros tantos crimes haverão de ser contados, independentemente de no plano naturalístico, lhes corresponder uma só actividade, isto é, de estarmos perante um concurso ideal”*.

Ora, dispõe o n.º 2, do aludido art. 30.º, que constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma

situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

São, assim, os pressupostos do crime continuado:

- realização plúrima do mesmo tipo legal de crime (ou de vários tipos que protejam essencialmente o mesmo bem jurídico);

- pluralidade de resoluções criminosas;

- homogeneidade da forma de execução;

- proximidade temporal das respectivas condutas;

- unidade do dolo, no sentido de que as diversas resoluções criminosas devem conservar-se dentro de uma linha psicológica continuada;

- persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente.

Assim, o pressuposto primordial da continuação criminosa consiste na existência de uma relação, que de fora, e de maneira considerável, facilita a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que pautar a sua conduta de acordo com o direito.

Na verdade, e como se pode ler no Ac. do S.T.J. de 02.02.94, citado por Leal-Henriques e Simas Santos, in "Código Penal Anotado", 1º vol., em anotação ao art. 30º., pág. 292, *"O ponto de referência mais importante para aferir da possibilidade de unificação de uma pluralidade de condutas na ficção jurídica do crime continuado, é a circunstância exógena que diminua consideravelmente a culpa do agente"*, e, ainda, no Ac. do S.T.J. de 03.03.94, citado no mesmo local, que nos diz que *"As referenciadas circunstâncias exteriores terão, no entanto, de arrastar irresistivelmente os agentes da infracção para a prática do facto, tirando-lhe toda a possibilidade de se comportarem de maneira diferente"*.

No caso concreto, conforme resulta da descrição constante da matéria de facto provada, houve

lugar a cinco resoluções criminosas, verifica-se que estamos perante a violação de bens jurídicos diferentes.

Afigura-se-nos, assim, que valem para este caso todas as considerações tecidas, com cinco resoluções diferentes – uma delas na forma tentada - por parte do arguido, relativamente a cada um dos actos que praticou, sendo estes actos ainda passíveis de diferentes juízos de censura jurídico-penal, por afectarem de forma autónoma diferentes bens jurídicos em concreto daqueles que a norma visa proteger.

E diga-se também, tendo em conta o que se referiu a propósito da figura jurídica do crime continuado, que tal situação não ocorre no caso concreto, pois que, desde logo, não se vê em que exista uma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

Aliás, como decorre da matéria de facto, não foi uma situação exógena, mas uma situação endógena, relacionada com a própria motivação do arguido, aquela que interferiu com a decisão destes de levar a cabo as condutas em causa nos autos.

Pelo que se conclui ter o arguido cometido, em co-autoria material, dois crimes de injúria agravada, um crime de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada, um crime de ameaça agravada e um crime de dano qualificado.

*

3.2. Da medida concreta da pena

Uma vez feita a qualificação jurídica dos factos, é chegado o momento de determinar a medida concreta da pena aplicável ao arguido.

Aos crimes em causa corresponde a moldura pena abstracta de:

- crime de ofensa qualificada na forma tentada prisão de 1 mês a 2 anos e 8 meses (cfr. arts. 143.º, 145.º, n.º 1, al. a), 22.º e 73.º, todos do C.P.);

- crime de injúria agravada, prisão de 1 mês e 15 dias a 4 meses e 15 dias (cfr. arts. 181.º e

184.º do C.P.);

- crime de ameaça agravada, prisão de 1 mês a 2 anos ou multa de 10 a 240 dias (cfr. arts. 153.º e 155.º do C.P.);

- crime de dano qualificado, prisão de 1 mês a 5 anos ou multa de 10 a 600 dias (cfr. arts. 212.º e 213.º, n.º 1, al. c) do C.P).

Nos termos do art. 40.º do Cód. Penal, a aplicação da pena visa a protecção de bens jurídicos (prevenção geral) e a reintegração do agente na sociedade (prevenção especial), não podendo a pena em caso algum ultrapassar a medida da culpa.

A determinação da medida concreta da pena faz-se, nos termos do art. 71.º do Cód. Penal, em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuros crimes e atendendo a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime (estas já foram tomadas em consideração ao estabelecer-se a moldura penal do facto), deponham a favor do agente ou contra ele.

Estabelece ainda a lei uma preferência pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição – art. 70.º do C.P..

Como vimos supra, os crimes de injúria agravada, ameaça agravada e dano qualificado também são puníveis com pena de multa.

Desta feita, entendemos que no presente caso, a condenação do arguido J. numa pena de multa não assegura, suficientemente, os referidos objectivos da punição, porquanto apesar de já ter sofrido inúmeras condenações, inclusive em penas de prisão efectiva, tais circunstâncias que não o arredaram à prática de novos crimes, inclusive em reclusão como é o caso.

Por esta razão, opta-se quanto a todos aqueles crimes pela pena de prisão.

Sem violar o princípio da proibição da dupla valoração pode ainda atender-se à intensidade ou aos efeitos do preenchimento de um elemento típico e à sua concretização segundo as especiais circunstâncias do caso, já que o que está aqui em causa são as diferentes modalidades de realização do tipo (neste sentido, Figueiredo Dias, *in* “As consequências jurídicas do crime”, pág. 234).

Vejamos, então, quais as circunstâncias a relevar em sede de medida concreta (art. 71º, nº 2 do Cód. Penal):

- o dolo intenso (directo, dada a definição do art. 14.º, n.º 1 do C. Penal e a matéria fáctica provada);

- reveladores de uma elevada ilicitude os motivos subjacentes àquele comportamento, bem como tipo de instrumento utilizado apto a causar lesões graves e cujas consequências não foram, felizmente mais graves, por razões alheias à sua vontade; as concretas expressões proferidas e dirigidas aos ofendidos;

- o valor diminuto dos danos causados;

- as elevadas necessidades de prevenção gerais e especiais que se fazem sentir no caso, já que os ilícitos foram cometidos em situação de reclusão, ou seja em meio prisional, em que a segurança, manutenção da disciplina e controlo diários são efectuados em condições muito difíceis, sendo relativamente fácil a eclosão de motins. Ora, o caso dos autos não é infelizmente singular, o que coloca exigências acrescidas quer da prevenção geral quer da prevenção especial, como já dissemos, pelo que as decisões dos tribunais devem, a propósito destes casos, não deixar que subsista a menor hesitação sobre a proibição de tais comportamentos, sobre a validade da norma violada, isto é, devendo as decisões dos tribunais ser pacificadoras e estabilizadoras;

- as condições pessoais do arguido descritas na matéria de facto, das quais resulta que são muito elevadas as exigências de prevenção especial quanto ao mesmo, já que foi condenado anteriormente pela prática de vários crimes, sendo três deles de idêntica natureza, tendo inclusive beneficiado de liberdade condicional e definitiva (situação ainda mais gravosa, já que tal medida é concedida como um “prémio” pelo tempo de reclusão e o bom comportamento intra muros e com o fim de antecipar o regresso do condenado à sociedade e a sua reintegração), situação que demonstra à sociedade que não ficou suficientemente intimidado pela ameaça de prisão, sendo certo que cometeu os crimes em apreço em situação de reclusão, situação que demonstra que continuar a não estar

intimidado pela prisão que já vem cumprindo, de forma ininterrupta, não podendo a medida a aplicar deixar de ser uma punição severa;

- finalmente, a circunstância de não ter confessado os factos (com excepção dos insultos que dirigiu ao ofendido J.G.), não demonstrando qualquer arrependimento.

Sopesando todos os factores enunciados, considera-se adequado, crendo que assim se satisfazem as finalidades de tutela dos bens jurídicos, sem desatender ao máximo que nos é fornecido pela culpa do arguido, aplicar-lhe as seguintes penas:

- quanto ao crime de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada: 1 ano e 8 meses de prisão;

- quanto aos dois crimes de injúria agravada: 2 meses e 15 dias para cada um deles;

- quanto ao crime de ameaça agravada: 1 ano de prisão;

- quanto ao crime de dano qualificado: 8 meses de prisão.

*

Em face do disposto no art. 77.º do Código Penal e uma vez que estamos perante um concurso efectivo de crimes há que aplicar ao arguido uma pena única.

Face ao disposto no art. 77.º, nº 2 do Código Penal, a moldura abstracta do concurso será de 1 ano e 8 meses a 3 anos e 9 meses.

Assim, considerando os factos já referidos no seu conjunto e a personalidade do arguido e as suas condições pessoais, bem como o contexto em que os factos ocorreram, a reiteração criminosa, com a violação de vários bens jurídicos diferentes, sublinhando-se que o S.T.J. tem adoptado a jurisprudência, na formação da pena única, de fazer acrescer à pena mais grave o produto de uma operação que consiste em comprimir a soma das restantes penas com factores variáveis, mas que se situam, normalmente, entre um terço e um sexto, lendo-se nos Acórdãos do S.T.J. de 29.04.2010 e 1/07/2012 (referentes aos processos nº 9/07.3GAPTM.S1 e 831/09.6PBGMR.S1, respectivamente, acessíveis na internet em www.dgsi.pt/jstj) que “só em casos verdadeiramente excepcionais se deve

ultrapassar um terço da soma das restantes penas” (no caso em apreço, à data da prática dos crimes em concurso tinha sofrido inúmeras condenações por crimes, nomeadamente violentos, alguns deles de idêntica natureza, o que tudo revela que a prática dos ilícitos em concurso não é, de todo, reconduzível a uma mera ocasionalidade, mas antes a uma tendência do arguido), entende-se ser adequada a pena única de 2 anos e 10 meses de prisão.

Aqui chegados, a pena aplicada, porque não superior a 5 anos, pode ser suspensa na sua execução.

Pressuposto formal de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena é, como já se disse, que a pena seja de prisão em medida não superior cinco anos.

Pressuposto material de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena é que o tribunal conclua que “a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição” – cfr. art. 50.º, n.º 1 do C.P..

Importa, então, saber se se mostra aconselhável a suspensão da execução da pena de prisão imposta àquele.

In casu, não obstante a medida concreta da pena o permitir, não há lugar à suspensão da execução da pena de prisão, uma vez que tal se não afigura adequado e suficiente a assegurar as finalidades da punição, nomeadamente as atinentes à prevenção do cometimento de futuros crimes, tendo em conta os antecedentes criminais do arguido, nomeadamente as anteriores condenações pelos crimes supra mencionados, alguns de natureza distinta e outros com natureza idêntica em que foi condenado, em penas de prisão, cuja execução foi suspensa e outras efectivas, em que ate beneficiou de liberdade condicional e definitiva, sem que isso tenha servido de suficiente advertência para que o mesmo inflectisse o seu estilo de vida e para que evitasse a prática de novos factos criminosos, inclusive em meio prisional, não impedindo que praticasse os factos ora englobados no cúmulo jurídico, bem como a situação de reiteração da conduta do arguido que se pode concluir das condenações já sofridas, e considerando que as exigências de prevenção especial (tendo em conta a pessoa do agente que se quer que ganhe consciência do dever ser da vida em sociedade e do valor dos

bens jurídicos pessoais) são ainda elevadas.

Por outro lado, antevêem-se, ainda, dificuldades no seu processo de reinserção social e capacidade de mudança para adequar comportamentos aos valores e regras de convivência em sociedade, pelo que continua a ser necessário que o arguido dê provas de pretender efectivamente inflectir o seu percurso de vida, existindo grande incerteza quanto ao seu posicionamento futuro em face da vida em sociedade e das suas normas de conduta e nomeadamente perante o direito.

Donde se conclui que a pena de prisão aplicada deve ser efectiva.

IV. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

A. JULGAR verificada a excepção inominada de violação do princípio *ne bis in idem* no que respeita aos factos praticados pelo arguido **J.A.M.A.** e constantes dos prontos 12, 13, 14, 15 (com excepção do ofendido J.M.), 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 (com excepção do ofendido J.M.), 24, 25 e 27 e, conseqüentemente, **declarar extinto** o procedimento criminal e **ordenar** o arquivamento dos autos quanto ao mesmo nesta parte.

B. CONDENAR o arguido **J.A.M.A.** pela prática em autoria material e concurso efectivo de:

i. 1 (um) crime de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 22.º, 23.º, 73.º, 143.º, n.º 1 e 145.º, n.º 1, al. a), todos do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de prisão;

ii. 2 (dois) crime de injúria agravada, p. e p. nos termos dos arts. 181.º, n. 1 e 184.º, ambos do Código Penal, na pena, para cada um deles, de 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de prisão;

iii. 1 (um) crime de ameaça agravada, p. e p. pelos arts. 153.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1 al. c) do Código Penal, na pena de 1 (um) ano de prisão;

iv. 1 (um) crime de dano qualificado, p. e p. pelos arts. 212.º, n.º 1 e 213.º, n.º 1, al. c) do Código Penal, na pena de 8 (oito) meses de prisão;

v. **em cúmulo jurídico**, vai este arguido condenado **na pena única de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de prisão efectiva**.

*

Custas pelo arguido, com taxa de justiça de 2UC, nos termos dos arts. 3.º n.º 1 e 8.º n.º 9 do R.C.J. e tabela III anexa a tal diploma.

**

Após trânsito:

- remeta o boletim ao registo criminal;
- remeta cópia desta decisão à D.G.R.S.P.;
- com vista à eventual realização de cúmulo jurídico, junte C.R.C. e solicite o envio de ficha biográfica actualizada.

**

Deposite e demais d.n..

18.12.2019

Acórdão assinado electronicamente pelas Juízes que compõem o Tribunal Colectivo,

Marlene Fortuna Rodrigues

Sofia Rodrigues

Ana Raquel da Costa Pinheiro e Silva